

SEI Nº 00000548-40.2023.8.17.8017**Serventia Registral e Notarial - Santa Cruz da Baixa Verde - PE****DESPACHO**

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720234895434, subscrito pelo (a) **Oficial (a) do (a) Serventia Registral e Notarial - Santa Cruz da Baixa Verde - PE**, comunica a indicação para **ESCREVENTE AUTORIZADO (A), HIGOR GUSTAVO DE SOUZA LIMA, RG Nº 8972889 – SDS-PE e CPF Nº 107.512.244-99**, podendo o mesmo assinar e subscrever todos os atos da serventia de acordo com os Incisos I e II do Artigo 83 do Provimento 20/2009 do TJPE publicado no dia 30/11/2009.

Que atende as exigências contidas no Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 00000562-19.2023.8.17.8017**1ª Serventia Registral e Notarial - Paulista – PE****Despacho**

R.H.

Em atendimento ao **Malote Digital 81720234895183**, subscrito pelo (a) **Oficial (a) do (a) 1ª Serventia Registral e Notarial - Paulista – PE**, que comunica o **DESLIGAMENTO, JOÃO PAULO RIBEIRO FERREIRA e NALANDA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO**, do quadro de funcionários, não tendo poderes para praticar nenhum ato dos serviços da referida serventia.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0001152-52.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)**PROCESSANTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco****PROCESSADO: ALBERTO CARLOS VASCONCELOS****PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE **ALBERTO CARLOS VASCONCELOS**, TITULAR DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BUENOS AIRES - PE. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES CONSTANTES NO ART. 30 III E XIV E 31, INCISOV TODOS DA LEI Nº 8.935/94. DESÍDIA POR AUSÊNCIA DE RESPOSTA À COMUNICAÇÃO OFICIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (EXTRAJUDICIAL) VIA MALOTE DIGITAL.

Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº 57/2021 - CGJ, decorrente de Reclamação em desfavor do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Buenos Aires (CNS nº 07.679-4), ALBERTO CARLOS VASCONCELOS, o qual foi regularmente notificado pelo malote digital, para prestar informações preliminares, mantendo-se inerte.

Foi, então, proferido Parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, tendo este sido cancelado por Decisão do Corregedor-Geral da Justiça, ambos acompanhados da respectiva Portaria nº 57/2021 - CGJ (publicados em 25/08/2021 na Edição nº 157/2021 do Diário da Justiça eletrônico, às fls. 86/89), com entendimento pela abertura do presente PAD e consequente designação da comissão processante, por haver indícios de suposta inobservância dos deveres constantes na Lei Federal nº 8.935/1994, artigo 30, incisos III, XIV e inciso V do Art. 31, bem como desidia por ausência de resposta à comunicação oficial da Corregedoria Geral da Justiça.

Comissão Processante formada pelo Exmo. Sr. Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça (Presidente), e integrada ainda pela Sra. Erika Spencer Rodrigues Coutinho (matrícula nº 184.469-5) e pelo Sr. Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras (matrícula nº 188.440-9), servidores da Corregedoria Geral da Justiça.

Ata de Deliberação para instrução inicial, anexa ao Id nº 1574680.

Audiência de interrogatório realizada no dia 13/12/2022 às 09:00 hrs, sem o comparecimento do interrogado. Registrou-se, na ocasião, que o Sr. ALBERTO CARLOS VASCONCELOS, embora devidamente intimado através do sistema PJeCOR (**Docs. de Id nº 2237195, 2237168 e 2237434 e Intimação Eletrônica nº 245367**), não compareceu à presente audiência, deixando, ainda, de juntar aos autos qualquer justificativa para tanto.

Regularmente intimado a apresentar razões finais, o processado o fez através do Id nº 2315557, no qual reconhece a importância da conferência diária ao sistema Malote Digital, bem como compromete-se em não mais negligenciar seus deveres funcionais quanto a ausência de resposta à comunicação oficial.

FUNDAMENTAÇÃO

A abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar foi fundamentada sob a suposta inobservância dos deveres constantes na Lei Federal nº 8.935/1994, artigo 30, incisos III, XIV e inciso V do Art. 31, bem como desídia por ausência de resposta à comunicação oficial da Corregedoria Geral da Justiça.

Pois bem, passa-se a fundamentar os indícios de irregularidades eventualmente ocorridos.

Os Tabeliães apesar de serem profissionais dotados de certa independência e exercerem função pública derivada do poder estatal, devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito pelos notários e registradores das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente.

Mais ainda, o tabelião deve agir com a cautela e zelo necessários ao desempenho de suas funções junto a sociedade e em nome do Estado, de forma a garantir a segurança jurídica que a prática dos seus atos requer.

Ao não prestar as informações solicitadas por esta Corregedoria Auxiliar, a Serventia deixou de observar seu dever de atender as partes com eficiência e presteza, bem como, inobservou os prazos legais para a prática dos atos do seu ofício (art. 30, III e XIV, da Lei 8.935/94).

As comunicações oficiais entre a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e as serventias dos serviços extrajudiciais do estado (cartórios), são feitas atualmente de forma eletrônica, por força do exaustivamente citado Provimento nº 31/2010, que institui, entre outras medidas, a utilização do sistema Hermes-Malote Digital como meio oficial para a troca de informações entre a CGJ e os respectivos cartórios.

A iniciativa tomou como base a Resolução 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda a utilização do meio eletrônico como ferramenta preferencial de comunicação entre os órgãos do Poder Judiciário, tendo a Corregedoria Geral de Justiça de PE adotado também nas serventias extrajudiciais pernambucanas.

Considerando que o malote digital é o meio eletrônico de comunicação, inclusive sendo utilizado para o envio de Mandado de Citação, nos termos do art. 4º, do Provimento nº 31/2010 – TJPE, o delegatário ou responsável pela serventia não pode alegar desconhecimento do conteúdo eletrônico enviado por essa via (Malote Digital), conforme art. 3º, §1º, do Provimento nº 31/2010 – Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Nesse contexto, o titular ou responsável pela Serventia tem a obrigação de proceder com a consulta diária ao Malote Digital (art. 3º, caput, do Provimento nº 31/2010 - TJPE).

Portanto, caso o delegatário ou o responsável pela serventia não acesse o Malote Digital, aplicar-se-á o disposto no art. 3º, e seus §§ e Art. 4º do Provimento nº 31/2010 - TJPE, ou seja, o prazo começa a contar 24 (vinte e quatro) horas após seu envio, devendo a secretaria registrar o início desse prazo.

Art. 3º É obrigatória a consulta diária ao Sistema do Malote Digital, sendo de inteira responsabilidade do delegatário ou do responsável por serventia vaga, qualquer consequência danosa advinda da inobservância desta obrigação, sobretudo quando deixar de praticar ato de sua competência cuja determinação havia sido comunicada eletronicamente.

§ 1º Quando a comunicação oficial contiver indicação de prazo para a prática de determinado ato, o seu termo inicial se dará a partir do dia e hora da recepção ou, quando não aberto o respectivo arquivo, 24 horas após o dia e hora de seu envio, bem como observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

§ 2º Nenhum usuário do Sistema do Malote Digital poderá alegar desconhecimento do conteúdo da comunicação enviada eletronicamente.

Art. 4º Serão consideradas, para todos os efeitos, como comunicação feita pessoalmente, as que forem realizadas por meio do Malote Digital.

Desta forma, ao não prestar as informações solicitadas por esta Corregedoria Auxiliar, a Serventia deixou de observar seu dever de atender as partes com eficiência e presteza, bem como, inobservou os prazos legais para a prática dos atos do seu ofício (art. 30 III e X e art. 31, inciso V da Lei 8.935/94).

Cumpra esclarecer que o titular da Serventia Extrajudicial é responsável pelos atos dos seus prepostos e o mesmo responde pelos prejuízos que ele, ou algum de seus prepostos, ou colaboradores, causarem a terceiros.

Ademais, as atribuições da Corregedoria de Justiça estão descritas em lei, cabendo-lhe, primordialmente, a fiscalização das serventias extrajudiciais, consoante se infere do art. 159, do Código de Organização Judiciária (Lei Complementar 100/2007), verbis:

Art. 159. A Corregedoria Geral de Justiça terá atribuições para fiscalizar, processar e julgar as infrações administrativas praticadas no âmbito do Serviço Notarial e de Registro, nos termos da lei.

Destarte, por todo o conjunto probatório colhido, observa-se a existência de um dos pressupostos que autoriza a imposição de sanção disciplinar por esta Corregedoria, qual seja, desídia cometida por agente delegado ou qualquer de seus prepostos no exercício da atividade delegada frente à administração (poder delegante) e ao usuário.

Por fim, esta Corregedoria reitera a necessidade da obrigatoriedade, por disposição legal, de os agentes delegados empreenderem no gerenciamento de suas unidades cartorárias mais rigor e vigilância contínua na fiscalização de seus prepostos, de modo a atender com eficiência e presteza a população, observando todos os ditames legais pertinentes à matéria, bem como respeitando prazos previstos em regulamentos, até porque, como dito, "(...) é dever do tabelião, delegado do serviço público, exercer fiscalização e vigilância absolutas sobre os atos praticados por seus prepostos, que agem por conta e em nome dos titulares da delegação, (...)" – Conselho da Magistratura do TJPR, Processo nº 2007.0257341-8/001, Des. Leonardo Lustosa, DJ 13/02/2009.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a natureza do fato apurado, esta Comissão Processante sugere, salvo melhor juízo, a aplicação de sanção disciplinar de REPREENSÃO, prevista no inciso I do art. 32 da Lei Federal nº 8.935/94, pela prática de menor gravidade de ilícito administrativo. A condenação se dá com cunho, eminentemente, pedagógico para que se evite eventual nova prática da inobservância do que prescreve o art. 30, incisos II, III e X, da Lei 8.935/94; arts. 22 e 31, incisos I e II, todos da lei nº 8.935/94 e art. 216, I e VII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco.

Recomenda-se, portanto, após o trânsito em julgado desta decisão, no âmbito administrativo, seja anotada a penalidade aplicada na ficha funcional do processado.

Este é o relatório e conclusão que a Comissão Processante submete à apreciação do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça juntamente com os autos do presente processo, nos termos do art. 236, da Lei Estadual nº 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco).

Nada mais a ser deliberado, encerro a presente expediente de cunho final e conclusivo, que, lido e achado conforme, vai devidamente subscrita pelos Membros da Comissão Processante. Eu, Érika Spencer Rodrigues Coutinho, membro da mesma, digitei.

CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA
JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE

ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO
MATRÍCULA Nº 184.469-5

PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS
MATRÍCULA Nº 188.440-9

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, **Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial**, em 21/12/2022, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Thiago Ochoa de Siqueira C. Veras**, **ASS TEC CORREG AUX/ PJC-IV**, em 21/12/2022, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO**, **Assessora Técnica da Corregedoria**, em 22/12/2022, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1894055** e o código CRC **8DAA4CD8**.

Processo nº 0001152-52.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
PROCESSANTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco
PROCESSADO: ALBERTO CARLOS VASCONCELOS

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº 57/2021 - CGJ, decorrente de Reclamação em desfavor do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Buenos Aires (CNS nº 07.679-4), Sr. ALBERTO CARLOS VASCONCELOS.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer da Comissão Processante opinando pela aplicação de sanção disciplinar de REPREENSÃO, prevista no inciso I do art. 32 da Lei Federal nº 8.935/94. A condenação foi sugerida com cunho eminentemente pedagógico para que se evite eventual nova prática da inobservância do que prescreve o art. 30, incisos II, III e X, da Lei 8.935/94; arts. 22 e 31, incisos I e II, todos da lei nº 8.935/94 e art. 216, I e VII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o exposto nos presentes autos, sobretudo os termos do Relatório Final da Comissão Processante, os quais adoto pelos seus próprios fundamentos, DECIDO aplicar a pena de repreensão em face do Sr. Alberto Carlos Vasconcelos, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Buenos Aires (CNS nº 07.679-4), tendo em vista a natureza do fato apurado e os antecedentes funcionais do delegatário.

Após o trânsito em julgado desta decisão, no âmbito administrativo, determino que seja anotada a penalidade na ficha funcional do processado, arquivando-se os presentes autos em seguida, com as devidas baixas.

Publique-se esta Decisão e o Parecer/Relatório Conclusivo da Comissão Processante que a fundamenta, providenciando-se o respectivo ato de comunicação processual.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 22/12/2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça